



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 17:51
Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
1. 06/2012

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 571, 25/05/2012

Autor
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP

N.º do prontuário
550

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o art. 5º, na Medida Provisória n.º 571, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação e renumerando-se os demais:

"Art. 5º A União encaminhará ao Congresso, no prazo de 12 meses, proposta de legislação específica para regular a presença de áreas florestadas em meio urbano, definindo os critérios e diretrizes para que estas cumpram suas funções na proteção da drenagem, na prevenção de riscos geotécnicos, alimentação do lençol freático, combate a enchentes, criação de áreas de lazer, melhoria da qualidade do ar, dentre outras.

I- Esta legislação federal específica deverá orientar os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo dos municípios no que se refere a delimitação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer tratamento legal diferenciado e independente entre o ambiente rural e o ambiente urbano.

A atual legislação, reguladora das APPs, é válida igualmente para o meio rural e o meio urbano, no entanto ela não foi inspirada pela realidade urbana, sendo, por decorrência, equivocada conceitual e estruturalmente para a gestão ambiental do tão singular espaço urbano. Impossível imaginar-se uma legislação florestal válida ao mesmo tempo para a Amazônia, para os Pampas, para o litoral nordestino e para o bairro da Vila Brasilândia na Grande São Paulo. No caso das cidades essa incompatibilidade tem provocado um enorme número de pendências legais conflituosas entre órgãos ambientais e empreendedores urbanos públicos e privados, inviabilizando a implantação de projetos urbanísticos planejados e dotados de adequados controles ambientais, como também induzindo, especialmente em grandes conglomerados urbanos, ocupações irregulares; do que resulta um maior comprometimento dos já escassos recursos naturais e a multiplicação de áreas risco geológico.

Entendemos assim que a proposta da inclusão deste art. 5º, o qual estabelece que no prazo de um ano a matéria seja legislada no espaço urbano por Código Florestal próprio, forneceria tempo suficiente para que se produza, discuta e aprove essa nova e indispensável legislação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERATIVO
FL 399
MPV 571/12